



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.005573/2023-17**

Interessado: **SHABETAI JOCABED ANTONIO ORIHUELA**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação constante nos autos do processo, lavrado pela Polícia Federal, em desfavor da interessada, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.
2. A requerente alega, em síntese, que a permanência irregular decorreu de compromissos acadêmicos junto à instituição de ensino (UNASP-EC), bem como de atraso na obtenção de documentação necessária à regularização migratória, especialmente certidão de antecedentes penais, a qual somente poderia ser emitida em seu país de origem. Aduz, ainda, dificuldades financeiras, juntando declaração de hipossuficiência.
3. Todavia, as razões apresentadas não se mostram aptas a justificar o descumprimento da legislação migratória. O alegado acúmulo de atividades acadêmicas e eventual atraso na obtenção de documentos constituem situações previsíveis e inerentes à vida civil, não se caracterizando como hipótese de caso fortuito ou força maior que inviabilize a adoção tempestiva das medidas necessárias à regularização da estada.
4. Ademais, a necessidade de obtenção de antecedentes penais no país de origem não impede, por si só, a observância dos prazos legais, sendo ônus do interessado diligenciar previamente quanto à reunião da documentação exigida.
5. No que tange à declaração de hipossuficiência, cumpre destacar que tal documento, desacompanhado de outros elementos probatórios relevantes, não possui o condão de afastar a aplicação da penalidade administrativa, sobretudo quando ausente demonstração de circunstância excepcional que justifique a permanência irregular.
6. Nos termos da legislação migratória vigente, compete ao estrangeiro observar o prazo concedido no momento do ingresso e adotar as medidas necessárias para sua regularização antes do vencimento, não sendo possível afastar a penalidade quando inexistente pedido formal de prorrogação.
7. Assim, não restando comprovada qualquer situação impeditiva relevante ou motivo de força maior, mantém-se hígida a penalidade aplicada.
8. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação e o valor da multa aplicada, devendo a interessada proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 22/06/2026, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146683496&crc=C761C087](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146683496&crc=C761C087).
Código verificador: **146683496** e Código CRC: **C761C087**.
